

**HABEAS CORPUS 2009.01.00.059015-5-PARÁ**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:**

Mário Barreto Neto impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Geraldo Chicre Bitar Pinheiro, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará que recebeu a denúncia onde o paciente é acusado da prática do delito tipificado pelo art. 297 c/c 304 do CP (uso de documento público materialmente falso).

Narra que a inicial acusatória relata a falsificação da assinatura do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, Gerson da Costa, em petições e requerimentos de suspensão das execuções fiscais em razão da extinção do crédito tributário pela quitação do débito da empresa executada ENGETEC COM. E. REP. LTDA.

Afirma que, no curso das investigações policiais, o paciente declarou que não tinha conhecimento das falsificações, tampouco de quem seria o autor do delito, fornecendo, inclusive, seus padrões gráficos para a realização de perícia. Aduz que o relatório da autoridade policial não concluiu pelo indiciamento de qualquer pessoa.

Sustenta que o Ministério Público Federal equivocou-se quando, mesmo admitindo que o paciente não fora o autor material do delito (com base em laudo documentoscópico), denunciou-o, sob o fundamento de que ele seria o único beneficiado pela fraude, na condição de sócio da empresa executada.

Argui que houve abuso do MPF ao oferecer denúncia desprovida de qualquer suporte fático-probatório, baseada em suposições, o que configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, violação ao princípio da presunção de inocência e aplicação da responsabilidade penal objetiva.

Ademais, a autoridade coatora teria recebido a denúncia e mandado citar o paciente para responder à acusação, ignorando os preceitos dos arts. 41 e 395 do CPP, dando origem ao que considera constrangimento ilegal objeto do presente *writ*.

Não fora isso, ao apreciar a resposta apresentada pelo paciente, o Juízo *a quo* refutou os argumentos da defesa, negando-lhe absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento, em decisão não fundamentada afrontando o art. 93, IX, da CF.

Pleiteia, em liminar, a suspensão da audiência marcada para 24/11/09, às 15 horas (fl. 13), até julgamento final deste *writ*, e, no mérito, trancamento da ação penal, reconhecido o flagrante constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Solicitadas informações (fls. 326) que foram prestadas a fls. 329/333 (originais a fls. 342/346).

Indeferi a liminar a fls. 335/338.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Regional da República Dr. Franklin Rodrigues da Costa, opina pela denegação da ordem (fls. 351/355).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS 2009.01.00.059015-5-PARÁ**

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

**(Relator):** Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, *verbis*:

1) *Destaco que, na ação penal em epígrafe, o MPF ofereceu denúncia contra o Paciente pela prática, em tese, do crime de uso de documento público materialmente falso (art. 304 c/c art. 297, do CP).*

2) *Segundo a denúncia, os documentos falsificados consistem em quatro petições utilizadas em execuções fiscais que tramitavam na Justiça Federal, que continham assinatura do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional GERSON DA COSTA e requerimento de suspensão das execuções fiscais em razão da extinção do crédito tributário pela quitação do débito pela empresa executada ENGETEC COM. E. REP. LTDA.*

*. Execução fiscal nº 2001.5645-5, Processo Fiscal nº 10280.209465/99-47 da 6ª Vara, requerendo suspensão da execução, na data de 13/09/2001 (fl. 03 – IPL nº 750/2003);*

*- Execução fiscal de nº 2000.11879-9, Processo Fiscal nº 10280.20557399-78 da 6ª Vara, requerendo suspensão da execução, na data de 13/09/2001 (fl. 11 – IPL nº 889/2003);*

*- Execução fiscal de nº 2001.4999-8, Processo Fiscal nº 10280.000716/99-10 da 6ª Vara, requerendo suspensão da execução, na data de 19/09/2001 (fl. 30 – IPL nº 931/2003);*

*e*

*- Execução fiscal de nº 1999.39.00.002261-3, da 6ª Vara, requerendo suspensão da execução, na data de 28/09/2001 (fl. 31 – IPL nº 185/2002).*

3) *Importa esclarecer que os inquéritos policiais supra referidos foram reunidos à ação penal 2009.3909-0.*

4) *Conforme relatado na peça acusatória, o Paciente é sócio da empresa ENGETEC COM. E REP. LTDA desde a sua constituição, e que, no ano de 1997, passou a compor a administração da mesma, ocasião em que seu irmão Sérgio Albino Bitar Pinheiro se retirou da sociedade.*

5) *Comporta assinalar que a denúncia veio instruída com laudo de exame documentoscópico, em que atesta a falsidade da*

*assinatura do Procurador-Chefe da PFN/PA GERSON DA COSTA aposta nas petições acostadas aos autos.*

6) Destaco que a denúncia foi recebida em 11.05.2009, por encontrar-se formalmente perfeita, descrevendo satisfatoriamente a conduta tida como criminosa, amparada em indícios de autoria e materialidade e com base nos elementos sérios, idôneos, colhidos em inquérito policial, a mostrar que houve uma infração penal, o que recomenda que se prossiga com a ação penal, pois somente a instrução probatória que irá confirmar ou afastar a autoria apontada na exordial.

7) Estou com o entendimento de que a falta de justa causa não ressalta patente, posto que se evidencia a tipicidade do fato e a presença de indícios que fundamentaram a acusação, não sendo, portanto, a peça vestibular mera criação cerebrina de seu signatário. O só fato de a denúncia ter declarado que o Paciente é o sócio-gerente da empresa ENGETEC COM. E. REP. LTDA, e que estaria com débitos fiscais pendentes, inscritos em dívida ativa, e ações fiscais em curso, sugere indícios, mais que mínimos, de que o Paciente teria participação no crime narrado na peça acusatória, ficando, assim, afastada qualquer alegação de abuso de poder o recebimento da denúncia contra Paciente que aparentemente, teria tirado proveito do ilícito. Além disso, não vislumbrei, na espécie, s.m.j., qualquer uma das hipóteses que autorizariam a **rejeição** da denúncia (CPP, art. 395).

8) Para o **recebimento** da denúncia, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, **não** se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade, eis que o juízo é de cognição imediata, incidente, acerca da correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória.

9) Registre-se, ainda, que para a caracterização do delito previsto no art. 304 do CP c/c art. 297/CP (uso de documento público materialmente falso), **basta a vontade de usar o documento, tendo ciência da sua falsidade**. Pouco importa, conforme bem ressaltou o **Parquet** na denúncia, a autoria da falsificação dos documentos utilizados.

10) Insurge-se, ainda, o Impetrante, contra a decisão que não absolveu sumariamente o Paciente, sustentando falta de fundamentação idônea.

11) Importa esclarecer que, o juízo, após a apresentação da resposta escrita, nos termos do art. 397/CPP, proferiu a seguinte decisão: “1. A resposta do réu não convence, de plano, pela absolvição sumária. 2. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3.

*Intimem-se o réu e as testemunhas de defesa. 4. Publique-se. 5. Certifique-se o MPF.”*

*12) O dever de motivação que é imposto ao magistrado, quando da prolação das decisões, é de ser cumprido, na hipótese, dentro de limites estreitos. Vale dizer, s.m.j., que a dita fundamentação deve limitar-se a declarar que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397/CPP. Porque tudo o mais, todas as teses defensivas, hão de ser sopesadas por ocasião da sentença penal, à luz de todos os elementos de convicção a serem colhidos no desenrolar de toda a instrução criminal. Há jurisprudência nesse sentido:*

**PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE, APÓS O OFERECIMENTO DE RESPOSTA ESCRITA, PELO RÉU, ENTENDEU QUE NÃO ERA CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO DA LEI 11.719/2008) - NÃO EXIGÊNCIA DE DECISÃO EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA, PARA AFASTAR AS TESES EXPOSTAS NA DEFESA PRELIMINAR - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.**

*I - De acordo com o entendimento da 3ª Turma do TRF/1ª Região, "O art. 397 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/08, não exige a prolação de decisão fundamentada do magistrado acolhendo ou rejeitando as teses apresentadas em defesa preliminar, mas, apenas que, afastadas as hipóteses de absolvição sumária, seja determinado o prosseguimento do feito" (HC 2009.01.00.017761-9/PA, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 22/05/2009, p.81).*

*II - Ademais, o decisum que recebeu a denúncia, na espécie, e a decisão ora impugnada - que, após o oferecimento da resposta escrita, pelo ora paciente, entendeu que não era caso de absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, na redação da Lei 11.719/2008, determinando o prosseguimento do feito -, encontram-se sucintamente fundamentadas, no que necessário a tal momento processual.*

*III - A par disso, como bem demonstra o parecer ministerial, as teses sustentadas na resposta preliminar do paciente - de atipicidade do fato de o acusado contratar terceira pessoa para realizar concurso público, em seu nome; da impossibilidade de responder ele pelo crime de uso de documento falso, por não ter falsificado ou usado a carteira de habilitação adulterada, ou mesmo pelo crime de falsum, em face de sua absorção pelo delito de estelionato, e também*

*em virtude de se tratar de falsificação grosseira de sua carteira de habilitação, usada pelo acusado Johnns, para fazer concurso público, fazendo-se passar pelo réu Sérgio, ora paciente -, dependem, para seu deslinde, de apuração efetiva dos fatos, na instrução processual.*

*IV - Ordem denegada.*

*(HC 2009.01.00.042112-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.316 de 28/08/2009)*

*12) Ressalto, por fim, que o caso sub judice se encontra no início da instrução criminal. Assim, o Paciente terá, no decorrer do processo, amparado pelos princípios da ampla defesa e contraditório, possibilidade de provar sua inocência. (Fls. 342/346.)*

A inicial acusatória, por sua vez, narra, verbis:

*Cuidam-se de inquéritos policiais instaurados para apuração de crime de falsificação de documento público (art. 297 do CPB) e uso de documento público (art. 304), quais sejam, petições da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo suspensão de execução de dívida ativa, em provento da empresa Engetec Comércio e Representações LTDA.*

*O crime foi identificado pelo então Procurador-chefe da PFN/PA, GERSON DA COSTA, que informou aos juízos onde estavam tramitando as execuções, quando constatou a falsificação das petições, assinadas em seu nome, inclusive enviou modelos de petições que costuma utilizar, bem como demonstrou que sua assinatura e seu carimbo diferem absolutamente do que conta nas petições falsas.*

*Constatou-se que o crime foi praticado por quatro vezes, já que se trataram de quatro petições falsas juntadas em autos diversos de execuções fiscais, são elas:*

*. Execução fiscal nº 2001.5645-5, Processo Fiscal nº 10280.209465/99-47 da 6ª Vara, requerendo suspensão da execução, na data de 13/09/2001 (fl. 03 – IPL nº 750/2003);*

*- Execução fiscal de nº 2000.11879-9, Processo Fiscal nº 10280.20557399-78 da 6ª Vara, requerendo suspensão da execução, na data de 13/09/2001 (fl. 11 – IPL nº 889/2003);*

*- Execução fiscal de nº 2001.4999-8, Processo Fiscal nº 10280.000716/99-10 da 6ª Vara, requerendo suspensão da execução, na data de 19/09/2001 (fl. 30 – IPL nº 931/2003);*

*e*

- Execução fiscal de nº 1999.39.00.002261-3, da 6ª Vara, requerendo suspensão da execução, na data de 28/09/2001 (fl. 31 – IPL nº 185/2002).

GERALDO CHICRE BITAR declarou às fls. 104/105 que é sócio da empresa Engetec LTDA desde a sua constituição, a partir do ano de 1997 passou a compor a administração desta e neste mesmo ano, seu irmão Sérgio Albino Bitar Pinheiro se desligou da sociedade. O denunciado declara a empresa era representada em juízo pelo Escritório de Advocacia Coelho de Souza, e que o próprio depoente trata pessoalmente com o escritório os assuntos referentes a empresa.

Quanto à falsificação das petições da Procuradoria da Fazenda Nacional, o denunciado afirma que não tinha conhecimento de tal fato e tampouco sabe precisar quem estaria ligado a este crime.

FREDERICO COELHO DE SOUZA declarou à fl. 136, que advogou para a empresa Engetec Comércio e Representações LTDA, e inclusive com relação aos débitos que esta tinha para com a Fazenda Nacional, esclarecendo que nestes casos opôs embargos a execução, os quais ainda estão em tramitação. Quanto às falsificações, o denunciado afirma não ter tido qualquer ingerência neste fato, especialmente como advogado, não sabendo informar quem poderia ter praticado tal ilícito.

(...)

2. A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico nº 3139/2007 presente às fls. 211 (IPL nº 185/02), o qual atesta a falsidade da assinatura do Procurador-Chefe da PFN/PA Gerson da Costa aposta nas petições questionadas.

Os indícios de autoria são suficientes para a propositura da presente ação penal, por ser notório que os únicos a serem beneficiados diretamente com a suspensão e posteriormente extinção da execução fiscal são o então sócio da empresa. Assim, é evidente que retirou proveito do documento falso; ou, em outras palavras, que o usou.

Apesar de os mesmos não terem sido os autores materiais das assinaturas falsas lançadas nas petições, conforme atesta o Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 261/263, esta circunstância é completamente irrelevante para o caso em questão.

(...)

Assim sendo, está devidamente comprovada a prática do delito narrado em quatro oportunidades, enquadrando-se tais condutas no tipo descrito no art. 304 do Código Penal, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 297 do mesmo diploma legislativo, ante a natureza do documento envolvido, devendo-se,

*ainda, aplicar as regras do concurso material, somando-se as penas dos quatro crimes. (Fls. 19/21.)*

Da análise dos autos, constata-se que a assinatura do Procurador da Fazenda Nacional, Gerson da Costa, foi falsificada em petições e requerimentos protocolados nos autos de execuções fiscais que tramitavam na Justiça Federal, nas quais a ENGETEC Com. e Rep. Ltda, da qual o paciente é sócio-gerente, figurava como executada.

Tais documentos materialmente falsos tinham por objetivo atestar a extinção do crédito tributário pela quitação do débito da empresa executada

Recebida a denúncia em 11/5/2009 (“vez que preenchidos os requisitos do art. 41/CPP”), foi determinada a citação do paciente para responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A/CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08 (fl. 302).

Apresentada a resposta à acusação, onde o paciente alegou, em síntese, adoção da responsabilidade penal objetiva, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a propositura da ação penal e falta de provas de ter o réu concorrido para a infração penal (fls. 309/318), a autoridade coatora negou ao acusado a absolvição sumária, sob o fundamento de que a resposta do réu não convencia de plano.

De fato, verifica-se que a denúncia ofertada contra o paciente descreve conduta, ao menos em princípio, típica, e fundada em documentos que, numa primeira análise, não permitem que se afaste, de plano, a materialidade e autoria do delito.

A ausência de justa causa somente se caracterizaria ante a evidente falta de indícios de autoria e materialidade de crime, revelando um constrangimento ilegal inconteste.



Não é essa a situação dos autos. As alegações trazidas pelo Ministério Público exigem aprofundada dilação probatória para o esclarecimento da verdade, e somente com o manejo da defesa será viável aquilatar se houve conduta típica, circunstância essa que desautoriza a utilização da via estreita do *habeas corpus* para o fim colimado.

Acerca do trancamento da ação penal pela via eleita, assim já se firmou a jurisprudência desta Turma que se posiciona no sentido da excepcionalidade do obstáculo da ação penal:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.*

*I – A necessidade de ampla dilação probatória inviabiliza a concessão do habeas corpus.*

*II – Os fatos apontados no writ deverão merecer aprofundado exame na instrução criminal.*

*III – Ordem denegada.*

(HC 2001.01.00.030907-0/GO, do qual fui Relator, DJ 2 de 25/10/2002, p. 173.)

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. ART. 305 DO CPB. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.*

*I - Havendo necessidade de dilação probatória para verificar eventual participação do paciente no delito de que trata o art. 305 do CPB, apresenta-se incabível a ordem para trancamento da ação penal.*

*II - Os fatos apontados no writ deverão merecer aprofundado exame na instrução criminal.*

*III - Ordem denegada.*

(HC 2002.01.00.029145-2/BA, do qual fui Relator, Terceira Turma, DJ 2 de 4/10/2002, p. 109.)

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE INDICIAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*1. Não estando cabalmente demonstrada a falta de justa causa da denúncia, havendo necessidade de produção de provas para comprovar a não autoria, não pode a ação penal ser trancada.*

*2. O inquérito não é peça fundamental para a instauração penal. Ainda que o acusado não tenha sido indiciado, é possível o oferecimento de denúncia contra ele.*

(HC 2008.01.00.031724-8/RO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 de 22/8/2008, p. 191.)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO - DENÚNCIA - APTIDÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP -JUSTA CAUSA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL - ORDEM DENEGADA.

(...)

II - Havendo indícios de autoria e materialidade, não há que se falar em trancamento da ação penal, nem de constrangimento ilegal. (...)

III - Habeas corpus denegado.

(HC 2008.01.00.013912-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 de 6/6/2008, p. 168.)

No que se refere à alegação de que a autoridade coatora teria recebido a denúncia e mandado citar o paciente para responder à acusação, ignorando os preceitos dos arts. 41 e 395 do CPP, dando origem ao que considera constrangimento ilegal, observe-se que, para o recebimento da inicial acusatória, não se exige prova inconteste, mas, tão-somente, a demonstração da presença de fundados indícios de materialidade e autoria do delito imputado ao acusado, a ser apurado em instrução processual, com o perfeito exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação de que, ao apreciar a resposta apresentada pelo paciente, o Juízo *a quo* afrontou o art. 93, IX, da CF, ao refutar os argumentos da defesa, negando-lhe absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento, em decisão não fundamentada, entendo que nenhuma irregularidade há no despacho, que, após a apresentação de resposta preliminar, determinou o normal prosseguimento do feito sem analisar suas teses. Ocorre que o Código de Processo Penal, recentemente alterado, traz a seguinte redação, em seu art. 397:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*  
*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.*

De logo, vê-se que nenhuma obrigação há em o magistrado proferir decisão afastando fundamentadamente as teses da defesa preliminar. Ou o juiz observa alguma das hipóteses do referido artigo e, de ofício, absolve o réu sumariamente; ou, não observando qualquer das hipóteses elencadas, determina o normal prosseguimento do feito, e é o que fez o Magistrado *a quo*, não havendo, portanto, qualquer vício processual.

Nesse sentido já decidiu esta Turma:

*HABEAS CORPUS. ART.203, CAPUT, §§ 1º E 2º, C/C 297, § 4º, DO CP ( FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO). COMPETÊNCIA. ART. 397 DO CPP. OFERECIMENTO DE RESPOSTA PRELIMINAR. NÃO EXIGÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO. ART. 16 DO CP (ARREPENDIMENTO POSTERIOR). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA.*

*I - O art. 397 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/08, não exige a prolação de decisão fundamentada do magistrado acolhendo ou rejeitando as teses apresentadas em defesa preliminar, mas, apenas que, afastadas as hipóteses de absolvição sumária, seja determinado o prosseguimento do feito.*

*II - O julgamento de delito tipificado pelo art. 297, § 4º, do CP praticado em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS é da competência da Justiça Federal atraindo os demais crimes praticados em conexão. Precedentes do STJ.*

*III - Nos termos do art. 16 do CP, a reparação de danos nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (arrependimento posterior) é causa de diminuição da pena. Todavia, não constitui hipótese de absolvição sumária por atipicidade da conduta.*

*IV- Ordem que se denega.*

*(HC 2009.01.00.017761-9/PA, do qual fui Relator, Terceira Turma, e-DJF1 p.81 de 22/05/2009)*

Portanto, *in casu*, não há ausência de justa causa ou qualquer outro motivo que autorize o deferimento da medida postulada.

É também nesse sentido o parecer da Procuradora Regional da República:

*A denúncia narra fato revestido, em tese, de licitude penal, com observância do disposto no art. 41, do CPP, sendo **incabível** a concessão de habeas corpus para o **trancamento da ação penal** sob a alegação de constrangimento ilegal.*

*O trancamento da ação penal por falta de justa causa implica necessariamente, o exame dos pressupostos fáticos que deram origem à ação que se pretende trancar, **o que é impossível na via estreita do habeas corpus.***

*A denúncia relata fato punível, **uso de documento público materialmente** falso, o qual deve ser investigado para a apuração da existência ou não do crime.*

*As informações assinalam que há fundados indícios de autoria delitiva, consubstanciados pelo fato de o paciente ser o administrador da empresa ENGETEC, que está sendo executada pela Fazenda Nacional. Dessa forma, a ação penal deve seguir o seu curso normal.*

*Em verdade, as diligências devem continuar para a verificação da verdade dos fatos, que somente poderá ser apurada mediante dilação probatória, incompatível com a via eleita.*

*(...)*

*Tem-se admitido como precedentes que, nos crimes societários ou de autoria coletiva, nos quais os detalhes operacionais ficam escondidos na intimidade do acerto dos agentes, possa a denúncia descrever os fatos de forma genérica, dando pela participação de todos os acusados, ficando para a instrução com amplitude de defesa, a apuração do perfil objetivo da conduta de cada qual.”Nem sempre é possível descrever na denúncia, a participação de cada qual dos acusados” (STF, HC nº 83.021-8/SP).*

*A denúncia declara que o paciente é sócio-gerente e administrador da empresa ENGETEC, que está com débitos fiscais pendentes, inscritos em dívida ativa e com ações fiscais em curso. Esses fatos sugerem indícios de que o paciente teria participação no delito narrado na denúncia.*

*Não há abuso de poder, conforme alegado pelo impetrante, nem no oferecimento da denúncia e nem no recebimento da mesma, pois o paciente, em tese, teria como tirar proveito do ilícito.*

*Conforme ressaltado pelo MM. Juiz Federal, em suas informações, “para o **recebimento** da denúncia”, há “remansosa jurisprudência dos tribunais superiores” em que “**não** se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade, eis que o juízo é de cognição imediata, incidente, acerca da correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória” (os grifos são do original) (fl. 344).*

*Para a configuração do delito previsto no art. 304 do Código Penal, c/c o artigo 297 do mesmo Código, basta a vontade de usar o documento, tendo ciência da sua falsidade. Não importa quem foi o autor da falsificação. (Fls. 353/355.)*

Com essas considerações, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.